



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580307 - SP (2019/0268990-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SILVIA MARA SOARES
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RUBENS FURLAN
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S) - SP199092
INTERES. : TATUO OKAMOTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
INTERES. : JOSE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S) - SP047238
INTERES. : JOSE ROBERTO PITERI
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S) - SP199092
INTERES. : LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : REINALDO JOSE KALIL ASSAD
ADVOGADOS : CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada considerou ausente a nulidade por vício de fundamentação ante a irrelevância da premissa, na medida em que o posicionamento do acórdão converge com a jurisprudência desta Corte, afastando, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência admite a suficiência de elementos mínimos de materialidade e

autoria para o recebimento da inicial de ação por improbidade.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580307 - SP (2019/0268990-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SILVIA MARA SOARES
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RUBENS FURLAN
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S) - SP199092
INTERES. : TATUO OKAMOTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
INTERES. : JOSE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S) - SP047238
INTERES. : JOSE ROBERTO PITERI
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S) - SP199092
INTERES. : LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : REINALDO JOSE KALIL ASSAD
ADVOGADOS : CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada considerou ausente a nulidade por vício de fundamentação ante a irrelevância da premissa, na medida em que o posicionamento do acórdão converge com a jurisprudência desta Corte, afastando, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência admite a suficiência de elementos mínimos de materialidade e

autoria para o recebimento da inicial de ação por improbidade.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SILVIA MARA SOARES contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de julgamento monocrático pelo relator, o vício de fundamentação do acórdão e a dispensa de revisão de fatos e provas para acolhimento da sua pretensão, relacionada à necessidade de individualização da conduta.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme a jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição

trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Nesse passo, se a jurisprudência admite bastarem elementos indiciários para o recebimento da ação por improbidade, não haveria nulidade por vício de fundamentação pela falta de descrição exauriente dos fatos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONDUTA ÍMPROBA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

VIII - O Tribunal de origem entendeu pelo recebimento da petição inicial, concluindo pela existência de indícios mínimos de materialidade e de autoria, nos seguintes termos: "Como se vê, a causa de pedir traz elementos indiciários que apontam para a prática, ao menos em tese, de ato de improbidade pelo ora agravante.

Neste ponto, o C. STJ possui o entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público (...). E não se trata, aqui, de limitação à invocação do in dubio pro societate, mas sim de observância, no caso concreto, de indícios suficientes à instauração de dúvida quanto à existência da prática de ato ímprobo, na linha do entendimento externado pelo STJ no julgamento do REsp 1570000-RN (...)."

[...]

X - O conhecimento das alegações do agravante demandaria incontestes revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

[...]

XIII - Isto porque a rejeição de plano da petição inicial apenas é cabível quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte:

(AgInt no AREsp n. 1.815.871/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021). Sem destaque no original.

XIV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.328.170/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

No mais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da presença de elementos mínimos suficientes para deflagar a persecução judicial, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: "O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)" (AgInt no AREsp n. 2.190.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.580.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0268990-7

Número de Origem:

18502017 21187907920188260000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA MARA SOARES

ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICIPIO DE BARUERI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : RUBENS FURLAN

ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S) - SP199092

INTERES. : TATUO OKAMOTO

ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

INTERES. : JOSE TADEU DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S) - SP047238

INTERES. : JOSE ROBERTO PITERI

ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S) - SP199092

INTERES. : LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

INTERES. : REINALDO JOSE KALIL ASSAD

ADVOGADOS : CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA -
SP203166

RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIA MARA SOARES
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RUBENS FURLAN
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S) - SP199092
INTERES. : TATUO OKAMOTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
INTERES. : JOSE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S) - SP047238
INTERES. : JOSE ROBERTO PITERI
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA E OUTRO(S) - SP199092
INTERES. : LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : REINALDO JOSE KALIL ASSAD
ADVOGADOS: CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA -
SP203166
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024